



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 313-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PEC 18/2013 – SF
OFÍCIO 2043/2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SÉRGIO ZVEITER e relator substituto: DEP. MARCOS ROGÉRIO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e pela rejeição da de nº 311/2013, apensada (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTA A PEC-311/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 311/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput**, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do **caput**, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do **caput**, imediatamente, mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado:

a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....
Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 311, DE 2013 (Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer a perda de mandato declarada de ofício pelas Mesas da Câmara e do Senado nas hipóteses de condenação que especifica.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À PEC 313/2013</p>
--

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 55 da art. da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, salvo nas seguintes

hipóteses de condenação com trânsito em julgado, em que a perda de mandato será declarada de ofício pela respectiva Mesa:

- I – por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;
- II – por crime doloso contra a administração pública;
- III – por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em sessão histórica, a Câmara dos Deputados aprovou hoje, 03/09/2013, em segundo turno, a PEC 349/2001, do Sr. Luiz Antônio Fleury, que veda o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A aprovação ocorreu uma semana após não se ter alcançado, em votação secreta, o mínimo de 257 votos (maioria absoluta) para cassar o mandato do deputado Natan Donadon, preso em regime fechado, condenado que foi – em sentença transitada em julgado – a cumprir pena de 13 anos e 4 meses de reclusão pela prática de crime de peculato e formação de quadrilha.

Tal situação causou enorme desgaste à Câmara dos Deputados que, além de eliminar o voto secreto, deve também deixar claro no texto constitucional em que hipóteses o Deputado ou Senador perde o mandato por ato da Mesa, sem necessidade de votação em Plenário.

Tal como está o texto constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal vem encontrando dificuldades para firmar entendimento a respeito.

Quando julgou a Ação Penal 470 (conhecida como “Mensalão”), o STF, por 5x4, decidiu que a perda do mandato dos deputados condenados deveria ser declarada pela Mesa. Mais recentemente, porém, com a posse de dois novos Ministros, o mesmo Tribunal decidiu, por 6x4, na Ação Penal 565, que o Senador Ivo Cassol, condenado por fraude a licitações a 4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, deveria ter a perda do seu mandato decidida pela maioria absoluta do Plenário, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal.

Há, inquestionavelmente, uma antinomia entre o art. 15, III, e o art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal, o que está a exigir a ação do legislador.

É o que se pretende com a presente proposta de emenda à Constituição.

Pela proposta que apresento, ficarão claras as hipóteses em que a perda do mandato do Deputado ou Senador será declarada de ofício pela Mesa respectiva, quais sejam:

- a) Condenação por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;
- b) Condenação por crime doloso contra a administração pública;
- c) Condenação por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Na certeza de que a presente PEC aperfeiçoa o texto da Lei Maior, confio na sua aprovação pelos meus Pares.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

VIEIRA DA CUNHA

Deputado Federal – PDT/RS

Proposição: PEC 0311/2013

Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/09/2013

Ementa: Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer a perda de mandato declarada de ofício pelas Mesas da Câmara e do Senado nas hipóteses de condenação que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	018
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARACELY DE PAULA PR MG
- 16 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARNALDO JORDY PPS PA
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS MELO PCdoB RS
- 21 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 25 BETO FARO PT PA
- 26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 27 CAMILO COLA PMDB ES
- 28 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 29 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ
- 32 CELSO MALDANER PMDB SC
- 33 CÉSAR HALUM PSD TO
- 34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 36 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 37 CLEBER VERDE PRB MA
- 38 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 39 COSTA FERREIRA PSC MA
- 40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 42 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 44 DÉCIO LIMA PT SC
- 45 DELEY PSC RJ

46 DILCEU SPERAFICO PP PR
47 DR. GRILO PSL MG
48 DR. JORGE SILVA PDT ES
49 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
50 DR. ROSINHA PT PR
51 DR. UBIALI PSB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
53 EDSON SANTOS PT RJ
54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELI CORREA FILHO DEM SP
59 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
62 EURICO JÚNIOR PV RJ
63 FÁBIO FARIA PSD RN
64 FABIO TRAD PMDB MS
65 FELIPE MAIA DEM RN
66 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
67 FERNANDO FERRO PT PE
68 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
69 FLÁVIA MORAIS PDT GO
70 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
71 GEORGE HILTON PRB MG
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
74 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
77 GUILHERME MUSSI PP SP
78 HEULER CRUVINEL PSD GO
79 HUGO LEAL PSC RJ
80 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
81 IVAN VALENTE PSOL SP
82 JAIME MARTINS PR MG
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
85 JAQUELINE RORIZ PMN DF
86 JEAN WYLLYS PSOL RJ
87 JÔ MORAES PCdoB MG
88 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
89 JOÃO DADO PDT SP
90 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
91 JORGE BITTAR PT RJ
92 JOSÉ CHAVES PTB PE

93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
94 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA
96 JOVAIR ARANTES PTB GO
97 JÚLIO CAMPOS DEM MT
98 JÚLIO DELGADO PSB MG
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LILIAM SÁ PR RJ
103 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
104 LUIZA ERUNDINA PSB SP
105 MAJOR FÁBIO DEM PB
106 MANATO PDT ES
107 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO MATOS PDT RJ
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
112 MARCO MAIA PT RS
113 MARCON PT RS
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MARCOS MONTES PSD MG
116 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MAURO LOPES PMDB MG
119 MENDONÇA FILHO DEM PE
120 MILTON MONTI PR SP
121 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NILTON CAPIXABA PTB RO
124 ODAIR CUNHA PT MG
125 OLIVEIRA FILHO PRB PR
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSVALDO REIS PMDB TO
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
130 PADRE TON PT RO
131 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
133 PAULO FEIJÓ PR RJ
134 PAULO FOLETTI PSB ES
135 PAULO FREIRE PR SP
136 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
137 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC

140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 RAUL HENRY PMDB PE
144 REGINALDO LOPES PT MG
145 REGUFFE PDT DF
146 RENATO ANDRADE PP MG
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
153 ROSANE FERREIRA PV PR
154 ROSE DE FREITAS PMDB ES
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO BRITO PSD BA
162 SERGIO GUERRA PSDB PE
163 SIMÃO SESSIM PP RJ
164 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
165 SUELI VIDIGAL PDT ES
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VALTENIR PEREIRA PSB MT
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VAZ DE LIMA PSDB SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VILSON COVATTI PP RS
174 WALTER FELDMAN PSDB SP
175 WILSON FILHO PMDB PB
176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))
.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**
.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC 313/2013 em análise, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o artigo 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

No mesmo sentido da proposição principal - (PEC 313/2013), foi apensada à mesma por despacho do Presidente desta Casa, em 19/09/2013, a PEC

311/2013 de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que possui escopo mais amplo que a primeira, visto que além da condenação por ato doloso de improbidade também elenca outras duas hipóteses de perda de mandato: condenações por crime doloso praticado contra a administração pública e crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade por prazo superior a quatro anos.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 18 de 2013 de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o artigo 55 da Constituição Federal também para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

É inquestionável que a iniciativa da proposição em referência decorre da necessidade de aperfeiçoar o texto constitucional e corrigir a antinomia entre o disposto no art. 15, III e no art. 55, VI, § 2º da nossa Lei Maior, que permite a um parlamentar condenado criminalmente por ato de improbidade administrativa e já em cumprimento de pena de restrição de liberdade, a hipótese de poder ter o mandato preservado.

Nesse contexto, busca-se criar um mecanismo que seja capaz de estabelecer a perda “automática” do mandato nos casos elencados.

Vale ressaltar que ao proporem nova redação ao art. 55 da CF/88, por meio de alterações ao texto atual dos §§2º e 3º, as Propostas de emenda à Constituição versadas, todas estão muito bem fundamentadas.

Na forma do artigo 202 do RICD, sendo o prazo regimental de cinco sessões para deliberação dessa Comissão quanto à admissibilidade das proposições referenciadas, não cabendo emendas, é tempestiva a presente análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da admissibilidade das Propostas de emenda à Constituição em referência.

As proposições em foco apresentam temática relativamente antiga, a qual tramita nesta Casa desde 2001, mas de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente as hipóteses de perda de mandato

parlamentar dispostas na Carta Magna de 1988, eliminando a figura da votação secreta para as hipóteses que preveem, mas ressalvando os casos de necessidade deliberativa em Plenário, por maioria absoluta, tanto na Câmara quanto no Senado.

Obedeceu-se aos requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que as Emendas em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade desta PEC nº 313/2013 e de seu apenso, a PEC nº 311/2013, na forma dos textos propostos no Senado e na Câmara, respectivamente.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD – RJ

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 313/2013, e da PEC 311/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Zveiter, e Relator substituto, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hugo Leal, Janete Capiberibe, João

Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 313-A, DE 2013, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA TORNAR AUTOMÁTICA A PERDA DO MANDATO DE PARLAMENTAR NAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", E APENSADA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Jarbas Vasconcelos, objetiva alterar o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar nas seguintes hipóteses:

- a) de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;
- b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

A essa proposição do Senado foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 311, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, que também intenta a perda automática de mandato nos seguintes casos:

- a) por ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos;
- b) por crime doloso contra a Administração Pública;
- c) por crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

A matéria, ao ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, obteve parecer favorável quanto a sua admissibilidade.

Ao chegar a esta Comissão Especial, dentro do prazo regimental de dez sessões, não foram oferecidas emendas.

Em 10 de dezembro de 2013, a Comissão realizou audiência pública, sendo ouvidos os seguintes convidados:

- Odim Brandão Ferreira, Subprocurador-Geral da República, que expressou entusiásticos elogios à iniciativa de se discutir o tema, tecendo alguns comentários quanto às antinomias existentes no Texto Constitucional;

- Eduardo Maffia Queiroz Nobre, Segundo-tesoureiro do Instituto de Direito Político e eleitoral – IDPE e Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de direito Eleitoral e Partidário – IBDEP, que também se manifestou favoravelmente à discussão do tema, assinalando que a proposta principal soluciona dois dos principais problemas de interpretação da matéria;

- Antonio Augusto Mayer dos Santos, Advogado especialista em Direito Eleitoral e Membro do Instituto Brasileiro de Direito eleitoral – IBRADE, que destacou a necessidade de se equacionar o problema fixando-se parâmetros objetivos à luz dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

- Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que externou seu total apoio à aprovação da matéria, asseverando que as propostas vêm ao encontro dos reclamos populares.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão Especial apreciar o mérito das duas Propostas, nos termos do que preceitua o art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

A Proposta principal, oriunda do Senado Federal, intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar, a ser declarada pela respectiva Mesa, nas hipóteses de improbidade

administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública, ou de condenação criminal que tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme previsto em lei.

Como é do conhecimento geral, a matéria objeto das proposições em análise tem suscitado grande controvérsia doutrinária e oscilação jurisprudencial sobre qual seria a melhor interpretação constitucional relativamente a quem compete declarar a perda de mandato parlamentar, se a Câmara a que pertence o parlamentar ou se ao Poder Judiciário e em que hipóteses ocorreriam a declaração.

Em 17.12.2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Penal nº 470/MG alterou a jurisprudência até então dominante, decidindo por cinco votos a quatro que a perda do cargo seria automática após o trânsito em julgado do processo. A razão de ser dessa nova interpretação é que, sendo o réu parlamentar, a perda de mandato seria acessória, podendo, assim, ser imposta pelo órgão julgador, cabendo à Casa Legislativa tão-somente cumprir a decisão judicial.

Contudo, em 08.08. 2013, em sua composição plena, o STF refluíu e voltou a abraçar a antiga jurisprudência, ou seja, que a perda de mandato não consiste em pena acessória, mas como efeito da condenação. Dessa forma, decidiu que cabe ao Congresso definir o destino do mandato de um parlamentar condenado.

Apesar dessa última decisão, pelas controversas opiniões de doutrinadores e magistrados divulgadas pela mídia, constata-se que a questão está longe de ser pacificada no âmbito da Suprema Corte, justificando, assim, que o Congresso Nacional tome à frente dessa discussão e por meio de uma emenda constitucional esclareça os conflitos existentes no atual Texto Constitucional.

Nesse sentido, ao analisar as duas Propostas, parece-me que a iniciativa que melhor se aproxima de uma solução ideal é a construção engendrada pelo Senado Federal.

Com efeito, a PEC nº 313 incide sobre o cerne da discussão jurisprudencial, explicitando que haverá declaração automática de perda de mandato pela Mesa da Casa a que pertença o parlamentar, quando este sofrer:

- a) perda ou suspensão de seus direitos políticos;
- b) condenação criminal que tenha por efeito a perda do mandato, nas hipóteses já previstas em lei; e
- c) condenação por improbidade administrativa, quando a lei expressamente impuser a pena de perda do cargo ou da função pública.

Quanto à Proposta apensada, em que pese os bons propósitos de seu ilustre Autor, tenta constitucionalizar matéria já disposta no Código Penal. A proposta principal, por sua vez, disciplina a questão quando faz remissão ao mencionado Código.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 313, de 2013, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 311, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2014

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 313-A, de 2013, do Senado Federal, que "altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 313/2013, e pela rejeição da PEC 311/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry, contra o voto do Deputado Sibá Machado, que apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sergio Zveiter - Presidente, Sibá Machado, Nelson Marchezan Junior e Vieira da Cunha - Vice-Presidentes, Raul Henry, Relator; Amir Lando, Chico das Verduras, Jorge Corte Real, Leonardo Picciani, Mendonça Filho e Rosane Ferreira - Titulares, Izalci e Nelson Meurer - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
Presidente

Deputado RAUL HENRY
Relator

VOTO EM SEPARADO

Relatório

Oriunda do Senado Federal, onde teve como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, esta PEC altera os §§ 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Federal, suprimindo a previsão de voto secreto nos procedimentos de perda de mandato, e estipulando que tal perda será declarada imediatamente pela Mesa da Casa respectiva, nas hipóteses em que o parlamentar, após o trânsito em julgado, “(...) perder ou tiver suspensos os direitos políticos” ou “(...) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”, pela prática de improbidade administrativa, quando “imposta a pena de perda do cargo ou da função pública”; ou “quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei”.

Apensada à PEC n.º 313/2013, encontra-se a PEC n.º 311/2013, que tem como primeiro signatário o Deputado Vieira da Cunha; ela limita-se a alterar a redação do §2º do artigo 55, prevendo a perda de mandato por declaração de ofício da respectiva Mesa nas hipóteses de: a) ato doloso de improbidade, quando suspensos os direitos políticos; b) crime doloso contra a administração pública; e c) crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 anos.

Em seu parecer, o relator nesta Comissão Especial, Deputado Raul Henry, vota pela aprovação da PEC n.º 313/2013 e pela rejeição da PEC n.º 311/2013, defendendo que “(...) o Congresso Nacional tome à frente dessa discussão e por meio de uma emenda constitucional esclareça os conflitos existentes no atual Texto Constitucional”.

Considerações e declaração de voto

O que nos motiva a apresentar o presente Voto em Separado é o entendimento em sentido diverso, qual seja, o de que inexistente discrepância real no texto da Constituição Federal; e isto porque, conforme aponta unanimemente a doutrina constitucional, tal hipótese é juridicamente impossível, não havendo antinomia aparente que não possa ser resolvida por um esforço interpretativo e integrativo da Carta Magna.

A nosso ver, um dos parâmetros hermenêuticos consagrados pelo Direito – o **princípio da correção funcional** – é justamente a chave para a solução da suposta contradição entre os artigos 15 e 55 da Constituição, pois dispõe, segundo Inocêncio Mártires Coelho¹, que

*“(...) instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da **separação dos poderes**, cuja observância é consubstancial à própria ideia de Estado de Direito”.*

A propósito, nossa posição é a de que a solução apontada pelas PEC's em análise efetivamente tende à abolição da separação entre os Poderes, o que torna inadmissível sua deliberação por força do artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. É esse o sentido da doutrina de José Afonso da Silva²:

“(...) Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação dos Poderes. (...) O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, a). São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e

¹ Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 5ª Ed., págs. 176

² Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª Ed., págs. 67 e 111

desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro (...)”. (grifou-se).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobressaem as manifestações dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470; reproduzimos parte do seu teor em homenagem ao zelo republicano que demonstram na preservação da supremacia da Representação Popular e consequentemente do próprio Estado Democrático Direito, zelo esse que o ativismo de poderosas forças antidemocráticas por vezes faz rarear aqui mesmo neste Parlamento:

PLENÁRIO

AP 470/MG - 220

O Plenário retomou julgamento de ação penal movida, pelo Ministério Público Federal, contra diversos acusados pela suposta prática de esquema a envolver crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta e outras fraudes — v. Informativos 673 a 685 e 687 a 691. Na sessão de 10.12.2012, prosseguiu-se a análise sobre a perda de mandato parlamentar quanto aos deputados federais João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry, assim como em relação a José Borba, atualmente prefeito. A **Min. Rosa Weber**, ao acompanhar o Revisor, manifestou que **a possibilidade de perda automática do mandato parlamentar em decorrência de condenação judicial sofrida pelo respectivo titular seria tema extremamente sensível para o equilíbrio dos Poderes**. Mencionou que **a presença dos institutos relativos a prerrogativa, inviolabilidade e imunidade parlamentares em geral seria necessária**. Destarte **a Constituição não poderia ser interpretada de modo a não a contemplá-los**. Registrou que as prerrogativas parlamentares não configurariam direito cuja finalidade seria a proteção dos próprios parlamentares, mas **sim da representação popular por eles exercida**. Portanto, **sua legitimidade derivaria do direito fundamental dos indivíduos de governar a si mesmos**. Consignou que cometimento de atos que levassem a condenação criminal de representante do povo poderia, de fato, ser entendido como quebra da relação de confiança, pressuposto do mandato. [AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13.12.2012. \(AP-470\)](#)

AP 470/MG - 221

Assinalou que o juiz competente para julgar sobre o exercício do poder político, do poder de representação, seria o povo soberano, que o faria diretamente no caso de democracias, cujas Constituições previssessem o instituto do recall, ou por meio de seus representantes na hipótese no art. 55, VI, § 2º, da CF (“Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador: ... VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. ... § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto

secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”). **Observou que a Constituição de 1988 restabelecerá em sua plenitude o respeito ao postulado da separação de Poderes, desprestigiado pelo regime antecedente, como princípio basilar de democracia representativa.** Ressaltou que, satisfeitas as condições exigidas pela legislação eleitoral para o reconhecimento de sua legitimidade, o mandato se revestiria, durante o período para o qual constituído, da qualidade da intangibilidade. Somente poderia ser afetado nos casos expressamente previstos pela Constituição. **Ponderou ser a melhor exegese aquela que não atribuisse ao art. 92 do CP (“Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”) a tarefa de vetor interpretativo a partir do qual se deduziria o sentido dos artigos 15, III, e 55, IV e VI, da CF. Portanto, o sentido da norma constitucional haveria de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema, e não da legislação infraconstitucional que a ela se submeteria.** [AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13.12.2012. \(AP-470\)](#)

(...)

AP 470/MG - 223

Ressaiu que a perda do mandato eletivo de deputado federal ou senador estaria condicionada à manifestação da maioria absoluta da respectiva Casa Legislativa por expressa imposição do art. 55, §2º, da CF. A destituição de mandato de deputado ou senador, portanto, no caso de condenação criminal transitada em julgado, revestir-se-ia de contornos políticos e, sendo o mandato instituto de representação política dos governados, somente àqueles teria sido conferida a legitimidade para se pronunciar pela sua revogação. Por derradeiro, **afirmou que negar a plena eficácia do art. 55, § 2º, da CF implicaria a anulação, pelo Poder Judiciário, dos votos recebidos pelo mandatário que posteriormente fora condenado.** Os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia também seguiram o Revisor. **O Min. Dias Toffoli aduziu que a aparente antinomia entre os artigos 15, III, e 55 da CF seria resolvida pelo critério da especialidade. Assim, os parlamentares estariam excluídos da abrangência do art. 15, III, da CF, por lhes ser aplicável, especificamente, o seu art. 55.** Consignou que essa discussão não alcançaria José Borba, prefeito, no que os demais Ministros aquiesceram. **A Min. Cármen Lúcia explicitou que, em face do princípio da separação de Poderes, a perda do mandato não seria consectário automático de condenação criminal emanada do STF, o qual se restringiria à jurisdição, de modo que caberia à respectiva casa do Congresso Nacional decidir sobre a referida perda, a teor do art. 55, § 2º, da CF.** [AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13.12.2012. \(AP-470\)](#)

Em conclusão, entendemos que a diversidade de entendimentos na Suprema Corte quanto ao melhor sentido do texto constitucional é fato da mais absoluta normalidade

institucional, própria da função interpretativa da Carta Magna por um colegiado de consagrados juristas, que para tanto dispõem de tradicionais parâmetros hermenêuticos; por isso, inexistente qualquer motivo real para suprimir uma garantia que, repita-se, não é dos parlamentares em si, mas sim integrante do rol de instrumentos que concretizam a supremacia da Representação Popular e realizam a defesa do Estado Democrático de Direito. Voto, pois, contrariamente ao parecer do relator, no sentido da inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 313/2013 e 311/2013 por ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das reuniões, 19 de fevereiro de 2014

SIBÁ MACHADO
Deputado Federal - PT/AC

FIM DO DOCUMENTO